

separatiua, e evitar todos os abusos, que se prestande-
rem committer; e se for rigorosa e deligente esta ins-
pecção sobre a distribuiçao, as irregularidades que
agora apparecem ha-de terminar. Nestes termos
he meu parecer, que cumprase ordens 1.^a que o
Distribuidor da Comarca de Lisboa seja adver-
tido para proceder com maior cuidado e deligen-
cia na distribuiçao, guardando a rigorosa deligen-
dade, que a Lei prescreve. 2.^a que sempre que
o Distribuidor duvidar da Classificaçao de qual-
quer causa ou accao, propozta aduvida ao
juiz da Audiencia para ser por elle resolvida,
fiando responsavel pelo erro que commetter, se
nao usar deste meio; 3.^a que ultimada a distri-
buiçao seja o Livro della apresentado ao Juiz
para examinar se foi observada a ordem legal;
4.^a que as accoes, cujo valor nao constar das pre-
screitas e documetos a respeito, nao sejam distribui-
das, sem que as partes ou seus Procuradores o de-
clarem; 5.^a que a mistura e baralhada, de que trata
o §. 2. do Art. 495 da Novissima Reforma Judiciaria
seja feita pelo Juiz, pois que a Lei nao attribue
expressamente estes actos ao Distribuidor.

He quanto se me offerece dizer sobre este objecto;
Vossa Magestade perira a sua ordem omnis jura.
Lisboa 11 de Junho de 1843 - O Procurador Geral
da Corte - José de Figueiredo e Aguiar Caballero.

Adm. em virtude do Officio do
Esp. da Justiza de 29 de Maio
de 1843, a copia do Officio do
Juiz de Direito da Comarca

da Província, e por elle as du-
vidas que se lhe offerecer sobre
a legalidade da nomeação que
a Câmara Municipal fizera
para substitutos do Juiz Eleito
na freguesia de Ferro.

1309
M. M. M. M.

1. Acórdão - Feito por fundamentada representação
involuntaria do Juiz de Direito da Comarca da Co-
vilhã, e por illegal o procedimento da Câmara
Municipal do Concelho na formação da Carta
dos Juizes Eleitos na freguesia de Ferro; discordo do
processo em parte da opinião de Consetheiro Pre-
sidente da Relação de Lisboa sobre o objecto.
Os Arts. 122 e 147 da Novissima Reforma Judicial
e o Art. 350 do Cod. Adm. applicam as elec-
ções dos Juizes Eleitos nos parochos, que mais estive-
rem especialmente regulados, as mesmas regras
estabelecidas na Lei geral para todas as outras
eleições parochiaes: donde se segue, que não se
verificando a eleição d'aquelle Juiz por falta de
comparcimento dos Eleitores em numero legal, com-
pete a Câmara Municipal a nomeação nos termos
do Art. 299 do Cod. Adm.: mas esta nomeação sub-
stitue a eleição parochial, tendo os seus logar, e uma
vez feita não pode mais ser repetida; por que
sendo humo só a eleição parochial, que por este mo-
do se supprime, não pode haver mais que humo
substituto. Pelos Arts. 123 e 147 da Novissima
Reforma Judicial pertence a Câmara Municipal
contraher e depositar as escusas dos Cidadãos
escolhidos para o Cargo de Juiz Eleito; porém
a admissão do escusado não produz o effeito

de se proceder a nova eleição para substituir o
vencido, mas sim a de chamar o immediato
em voto para o serviço, sendo que por essa causa a
Lei manda ouvir este pelo Camara para con-
cepção da dispensa: logo tambem sendo esse
algun dos Juizes Eleitos nomeados pela Camara
na falta de eleições, não pode ser feita nova Lan-
ta dos Juizes em alterações da primeira nomea-
ção, não pode caber nomeação especial para
suppor o dispensado; por que a substituição
deste recabe pela Lei immediatamente na Carta
já formada, e obrigando de' as Camaras proce-
der a nomeação de outro Juiz Eleito para entrar
no ultimo lugar da Carta, que pelo dispensa fi-
cou vago. He logo evidente, que a Camara Mu-
nicipal do Concelho da Covilhã procedendo a
formação de Nova Carta dos Juizes Eleitos pela
exensa dada utram, que emparada a primeira
por effeito da nomeação da mesma Camara, offen-
deu a expressa disposição da Lei; por que estabele-
ceo humo orden de substituição diversa daquelle
que estava na Lei definida; sendo a sua deli-
beração contraria a Lei, he nulla, e não pode pro-
duzir nenhum effeito. Nesto termo he muito pare-
cer, que convem dar conhecimento deste facto ao
Ministerio do Reino, e sollicitar delle as respectivas
eas convenientes ordens ao Governador Civil do Dis-
tricto, para que em Concelho de Districto, se tome co-
nhecimento d'aquelle acto da Camara opposito a
Lei, e de clarada admo nstida de se conservar pro-
ceder a nomeação de um Juiz Eleito, para o e-

